

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL 3ª SECRETARIA – DIRETORIA LEGISLATIVA DIVISÃO DE TAQUIGRAFIA E APOIO AO PLENÁRIO SETOR DE TAQUIGRAFIA			NOTAS TAQUIGRÁFICAS	
Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página	
14   12   2018	10h	23ª Sessão Extraordinária	10	

acho que não há problema nenhum, mas se nós não começarmos a votação, daqui a pouco nem um, nem dois, nem zero!

PRESIDENTE (DEPUTADO JOE VALLE) – Consulto os Líderes se há acordo para superar o sobrestamento dos itens nºs 1 a 57 da Ordem do Dia, relativos aos vetos, e votar as demais proposições da Ordem do Dia e itens extrapauta. (Pausa.)

Não havendo manifestação em contrário, solicito à Secretária que proceda à leitura do primeiro item da Ordem do Dia.

DEPUTADO CHICO VIGILANTE LULA DA SILVA – Sr. Presidente, solicito o uso da palavra.

PRESIDENTE (DEPUTADO JOE VALLE) – Concedo a palavra a V.Exa.

DEPUTADO CHICO VIGILANTE LULA DA SILVA (PT. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, só para dizer que estou de acordo, mas que seja breve, que seja rápido.

PRESIDENTE (DEPUTADO JOE VALLE) – Ok, perfeito.

Vamos iniciar pelo projeto referente ao ZEE, sobre o qual houve acordo ontem entre todos os participantes.

Item nº 80:

Discussão e votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.988, de 2018, de autoria do Poder Executivo, que "institui o Zoneamento Ecológico e Econômico do Distrito Federal – ZEE-DF, em cumprimento ao art. 279 e ao art.26 do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Distrito Federal, e dá outras providências".

Aprovado parecer favorável da CAF, na forma das emendas de Relator – oito emendas. Foram apresentadas três emendas de plenário; a CAF deverá se manifestar sobre as emendas de plenário; a CDESCTMAT e a CCJ deverão se manifestar sobre o projeto e sobre as emendas.

Solicito ao Relator da CCJ, Deputado Prof. Israel, que emita parecer sobre o projeto e sobre as emendas.

DEPUTADO PROF. ISRAEL (PV. Para emitir parecer) – Sr. Presidente, Srs. Deputados, dada a importância da matéria, lerei o voto integralmente.

A proposição aqui analisada está consoante à Constituição Federal e à Lei Orgânica do DF, devendo ser considerada admissível, com alguns reparos. Sob o ponto de vista formal, a matéria está inserida num rol de disciplinas sujeitas à competência legislativa concorrente, que confere à União, estados, Distrito Federal e municípios o direito de legislar sobre matérias que versem sobre proteção ambiental. Compete ainda ao DF promover o adequado ordenamento de seu território, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

A proposição não trata de matéria de iniciativa privativa, seja em razão do disposto no art. 61, parágrafo 1º, da Constituição Federal, aplicável em decorrência

Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
14   12   2018	10h	23ª Sessão Extraordinária	11

do princípio da assimetria; seja em virtude do estatuído no art. 71, parágrafo 1º da Lei Orgânica do DF.

O tema, do mesmo modo, não é daqueles que reclamam excepcional tratamento por lei complementar. Inclusive a Lei Orgânica reservou expressamente o conteúdo da matéria a projeto de lei, conforme estatuído no art. 26, parágrafo único, do Ato das Disposições Transitórias.

Sob o aspecto da legalidade, o projeto harmoniza-se ao disposto no art. 13, parágrafo 2º, da Lei Nacional 2.651, de 2012, denominado Código Florestal, que fixou prazo de cinco anos para a elaboração e aprovação desse instrumento; harmoniza-se, ainda, aos pressupostos básicos para elaboração e aprovação fixados no Decreto Federal nº 4.297, de 2002, que versam sobre os critérios para elaboração das ZEEs no Brasil.

No que tange ao aspecto material, a proposição se mostra igualmente válida, uma vez que, sob o viés da proteção ambiental, estabelece normas de preservação e desenvolvimento sustentável, a partir do reconhecimento de fragilidades físicas e ambientais.

Sem adentrar nas discussões reservadas às comissões encarregadas das análises de mérito, registro que o ZEE traz um importante diagnóstico territorial, além de estudos multidisciplinares, dados e informações, com implicações não menos relevantes, que resultarão em impacto positivo sobre os recursos naturais protegidos constitucionalmente nas esferas federal e distrital. Outro benefício esperado refere-se à agilidade tanto da análise quanto da concessão de licenciamentos ambientais.

Portanto, ao nosso sentir, a proposta harmoniza-se com os objetivos definidos para o instrumento, sobretudo organizar de forma vinculada dos agentes públicos e privados quanto a planos, programas, projetos e atividades que direta ou indiretamente utilizem recursos naturais.

Entretanto, Sr. Presidente, são necessários alguns reparos. Incluímos emenda de Relator para retirar a expressão “segundo regra a ser definida pelo Poder Executivo”, contida no *caput* do art. 35, uma vez que tal expressão sugere que o ato regulamentar estabelecerá regras que tenham por escopo extrapolar os limites legais definidos no próprio ZEE. Não há dúvida de que ao Poder Executivo compete regulamentar a lei, contudo, restringindo-se aos estritos limites legais. Incluímos emenda para afastar os arts. 53 e 54 do projeto e, por arrastamento, os incisos IV e V, a alínea *b*, do inciso V, do parágrafo primeiro – todos do art. 44. Os dispositivos tratam da criação de novas hipóteses de iniciativa privativa, para além daquelas definidas no art. 71, parágrafo 1º da LODF, ritos para aprovação dos projetos de alteração do instrumento, além de prazo mínimo e máximo de revisão do ZEE – dez e vinte anos. Tais dispositivos impediriam iniciativas necessárias à correção de erros ou à discussão de aspectos contidos no instrumento. Nunca é demais esclarecer que compete à Lei Orgânica e não a lei ordinária estabelecer as condições necessárias para

Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
14   12   2018	10h	23ª Sessão Extraordinária	12

que seja deflagrado o processo legislativo, o que inclui o poder de iniciativa, além de possíveis prazos para revisão e ritos para alteração de instrumentos aprovados por lei.

A respeito dos prazos de revisão do instrumento, entendemos não ser possível sua definição em lei infraconstitucional. Ademais, como uma lei pode ser alterada por outra da mesma hierarquia, a medida resultaria inóqua – o PDOT, por exemplo, tem seu prazo de validade, dez anos, estabelecido na própria Lei Orgânica. Nada impede o Poder Executivo de estabelecer ritos internos, por ato próprio, para fins de revisão do instrumento, quando a proposta for deflagrada pelo governador. Entretanto, tais medidas não podem ser impostas ao Poder Legislativo, quando este propuser ajustes ao projeto, exceto se tais limitações estiverem expressas na LODF. Tampouco pode limitar o exercício da iniciativa popular, caso prevaleça a ideia de que qualquer alteração pontual do ZEE deva ocorrer apenas por meio de projeto de lei de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, submetido a rito específico, na forma proposta, necessário se faz alterar previamente a carta distrital. Nesse caso, é preciso registrar que tornar-se-iam inconstitucionais quaisquer iniciativas deflagradas por Parlamentares e ainda os projetos de lei de iniciativa popular que porventura versassem sobre o tema.

Uma vez que os dispositivos mencionados fragilizam a proposta e causam insegurança jurídica, apresentamos três emendas saneadoras, sendo que duas delas conferem nova redação às Emendas nºs 4 e 7 da CAF. Assim sendo, concluímos que o projeto alinha-se à Carta da República, porém necessita de reparos para alinhar-se à Lei Maior do Distrito Federal, bem como ao ordenamento jurídico.

Diante do exposto, no âmbito desta CCJ, nosso voto é pela admissibilidade do Projeto de Lei nº 1.988, de 2018, com as emendas de Relator desta comissão. Votamos ainda pela admissibilidade das Emendas nºs 2, 3, 8, 10 e 11; pela prejudicialidade das Emendas nºs 4 e 7, contempladas em nova redação das emendas deste Relator; e pela inadmissibilidade da Emenda nº 9; observando que as Emendas nºs 1, 5 e 6 foram retiradas.

Eis o voto, Sr. Presidente.

PRESIDENTE (DEPUTADO JOE VALLE) – Em discussão.

Concedo a palavra à Deputada Sandra Faraj.

DEPUTADA SANDRA FARAJ (PR. Para discutir. Sem revisão da oradora.) – Sr. Presidente, para discutir. Eu gostaria de ter conhecimento desta emenda que foi acatada aqui e não diz respeito à redação. Ele falou de três emendas, duas sobre técnica legislativa, e a outra eu não sei do que se trata.

PRESIDENTE (DEPUTADO JOE VALLE) – Solicito que traga a emenda para Deputada Sandra Faraj.

Concedo a palavra ao Deputado Wasny de Roure.

DEPUTADO WASNY DE ROURE (PT. Para discutir. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, segundo resolução adotada nesta Casa, emendas têm que ser lidas,

1. Introduction  
2. Methodology  
3. Results  
4. Discussion  
5. Conclusion



1. Introduction  
2. Methodology  
3. Results  
4. Discussion  
5. Conclusion

Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
14   12   2018	10h	23ª Sessão Extraordinária	13

para que todos tenham conhecimento. Então, eu acho que é mais prudente que o Relator leia as emendas, para que sejam de pleno conhecimento de todos, a resolução proposta pelo Deputado.

PRESIDENTE (DEPUTADO JOE VALLE) – É que foi feito na Comissão de Assuntos Fundiários. Ontem a Comissão de Assuntos Fundiários se reuniu e votou – todas as emendas foram lidas lá. Mas agora é Emenda da Comissão de Constituição e Justiça.

Solicito que o Relator possa fazer a leitura.

DEPUTADO PROF. ISRAEL – Emendas nºs 12, 13 e 14, de 2018, de autoria do Deputado Prof. Israel.

Emenda Modificativa nº 12, de minha autoria.

Dê-se ao *caput* do art. 35 a seguinte redação:

Art. 35.

A emissão de licença ambiental para implantação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como sua renovação, deve levar em consideração os riscos ecológicos indicados nos mapas 4 a 9-c do anexo único desta lei.

Emenda nº 13, de minha autoria. Suprimam-se os arts. 4 e 5, do art. 44, e a alínea *b*, do inciso V, do parágrafo 1º, do art. 44.

Emenda Supressiva nº 14, de minha autoria. Suprimam-se os arts. 53 e 54 do projeto de lei.

Também vou ler emendas de outros Parlamentares, Sr. Presidente.

Emenda Modificativa de Plenário nº 9, de autoria da Deputada Celina Leão. É a seguinte: